SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230111 - ES (2026/0086739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D M DE S
AGRAVANTE	:	M DE L S
AGRAVANTE	:	M M DE S F
AGRAVANTE	:	V M DE S
ADVOGADOS	:	GUILHERME GABRY POUBEL DO CARMO - ES025169
		LIVIA GABRY POUBEL DO CARMO - ES027739
AGRAVADO	:	M DA P V S S
ADVOGADOS	:	LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
		LORENA BIET VENTURINI - ES017401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SEPARAÇÃO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*existe comprovação por documentos e depoimentos de testemunhas de que a apelada e o falecido (...) conviveram em união estável no período compreendido entre o ano de 2008 e o dia 18/09/2018, data do falecimento deste, bem como que, embora o falecido fosse casado (...), dela encontrava-se separado de fato há mais de 20 (vinte) anos"* (fl. 724).

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60481463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e7de6ac-fb26-455b-9c6d-8d6621ca54ad

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:53
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e7de6ac-fb26-455b-9c6d-8d6621ca54ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230111 - ES (2026/0086739-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	D M DE S
AGRAVANTE	:	M DE L S
AGRAVANTE	:	M M DE S F
AGRAVANTE	:	V M DE S
ADVOGADOS	:	GUILHERME GABRY POUBEL DO CARMO - ES025169
		LIVIA GABRY POUBEL DO CARMO - ES027739
AGRAVADO	:	M DA P V S S
ADVOGADOS	:	LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
		LORENA BIET VENTURINI - ES017401

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. SEPARAÇÃO DE FATO. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, concluiu que "*existe comprovação por documentos e depoimentos de testemunhas de que a apelada e o falecido (...) conviveram em união estável no período compreendido entre o ano de 2008 e o dia 18/09/2018, data do falecimento deste, bem como que, embora o falecido fosse casado (...), dela encontrava-se separado de fato há mais de 20 (vinte) anos"* (fl. 724).

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D M DE S e OUTROS contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ.

As agravantes sustentam que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente o óbice de reexame de provas, pois o apelo versaria sobre revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão, dispensando qualquer incursão no conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA60153051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 51e202ff-9440-4cc4-ba15-36bd26cf643f

Afirmam que a qualificação da relação apontada como união estável, diante de casamento vigente sem separação de fato, seria matéria eminentemente jurídica, de modo que o não conhecimento do recurso por suposto revolvimento de provas teria sido incorreto.

Defendem que a comunicabilidade do imóvel adquirido com verbas trabalhistas de caráter personalíssimo, por sub-rogação, constituiria questão de interpretação do regime patrimonial, razão pela qual o impedimento ao processamento do apelo por óbice fático teria sido equivocado.

Aduzem que a jurisprudência desta Corte admitiria a revaloração jurídica de fatos fixados nas instâncias ordinárias e que a decisão monocrática teria destoado desse entendimento ao impedir o exame do mérito do apelo extremo.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 878.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a parte agravante deixou de impugnar o óbice da Súmula 282/STF, em relação à alegada ofensa aos arts. 1.659, I, e 1.658 do CC, quanto à tese de que o imóvel teria sido adquirido exclusivamente com verbas trabalhistas do falecido, o que atrairia a incomunicabilidade por sub-rogação e afastaria a meação, ainda que reconhecida a união estável. Desse modo, não havendo a devida impugnação, opera-se, nesse ponto, a preclusão da matéria.

Quanto aos demais temas, em que pesem os argumentos apresentados, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias do caso, reconheceu a união estável da recorrida com o falecido, consignando que, apesar de casamento anterior, não havia impedimento, em razão da separação de fato ocorrida há mais de vinte anos.

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 723-725):

> *"Dentre as condições para seu o reconhecimento, incorporando as regras dispostas nos arts. 1º e 2º da Lei 9.278/96 que regulamenta a união estável, o art. 1.724 o Código Civil também estabeleceu que 'as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação aos filhos'. E na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, comunicando-se os bens que sobrevieram ao casal na constância da união estável (CC/2002, art. 1.725 c/c 1.658). Todavia, a simples existência de um vínculo afetivo não é o bastante para configurar uma união estável. O pressuposto para o seu reconhecimento é o enlaçamento de vidas que permite a identificação de ambos como um par e cujo entrelaçamento de esforços mútuos leva ao embaralhamento de caráter patrimonial, que enseja o surgimento de um estado condominial.*
> *E existe comprovação por documentos e depoimentos de testemunhas de que a apelada e o falecido J M de S- conviveram em união estável no período compreendido entre o ano de 2008 e o dia 18/09/2018, data do falecimento deste, bem como que, embora o falecido fosse casado com D M de S dela encontrava-se separado de fato há mais de 20 (vinte) anos.*
> *(...)*
> *E restando comprovado que o falecido J M de S e M da P V S,*
> *adquiriram 1 (um) terreno situado na Rua Ezequiel de Paula, Vila Paulista, Município de Barra de São Francisco, CEP n° 29.800.000, na constância da*

Documento eletrônico VDA60153051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 51e202ff-9440-4cc4-ba15-36bd26cf643f

união estável, sobre ele a apelada tem direito de meação, remanescendo que a outra metade, então pertencente ao falecido convivente, há que ser objeto de inventário (judicial ou extrajudicial)."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*existe comprovação por documentos e depoimentos de testemunhas de que a apelada e o falecido (...) conviveram em união estável no período compreendido entre o ano de 2008 e o dia 18/09/2018, data do falecimento deste, bem como que, embora o falecido fosse casado (...), dela encontrava-se separado de fato há mais de 20 (vinte) anos*".

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, a fim de afastar o reconhecimento da união estável, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 489, § 1º, IV, E ART. 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO NOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA.
1. A controvérsia versa sobre ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, julgada procedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem, ao reconhecer a presença dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil.
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta de forma clara e suficiente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, afastando-se a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A revisão das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência de separação de fato e à configuração da união estável demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 3.044.544/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM PARTICULAR. COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL DURANTE SEPARAÇÃO DE FATO. CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial contra decisão do TJMG que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 283 do STF e da Súmula n. 7 do STJ, e por estar a conclusão em consonância com a jurisprudência do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, guarda, regulamentação de convivência e oferta de alimentos.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, decretou o divórcio, reconheceu meação sobre as parcelas pagas entre 21/8/2014 e fevereiro/2021 e rejeitou aluguel pelo uso exclusivo, benfeitorias e alimentos, fixando honorários de 10%.

Documento eletrônico VDA60153051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 51e202ff-9440-4cc4-ba15-36bd26cf643f

4. A Corte de origem negou provimento à apelação e deu provimento ao recurso adesivo para excluir da partilha as parcelas pagas entre abril e setembro/2016, mantendo a sentença no mais e majorando honorários recursais em 2%.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível indenização pelo uso exclusivo do imóvel particular e partilha de benfeitorias realizadas no bem, à luz dos arts. 884, 1.319 e 1.659 do CC e 373 do CPC; (ii) saber se os fatos demonstram união estável prévia nos termos do art. 1.723 do CC; e (iii) saber se a separação de fato afasta a comunicabilidade do patrimônio, nos termos do art. 1.571 do CC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar indenização por uso exclusivo de bem particular, e a partilha de benfeitorias é inviável por ausência de prova, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ;
7. O reconhecimento de união estável prévia demanda reexame fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A separação de fato cessa a comunicabilidade patrimonial, conforme orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 884, 1.319, 1.571, 1.659 e 1.723; CPC, arts. 373 e 85 §§ 2º e 11.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283; STJ, REsp n. 2.173.909/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, REsp n. 2.160.130/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.378.316/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.760.281/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.408.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019.
(AREsp n. 3.181.919/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Por fim, tem-se que a incidência da Súmula 7/STJ pela alínea "a" também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60153051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 51e202ff-9440-4cc4-ba15-36bd26cf643f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.230.111 / ES

Número Registro: 2026/0086739-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00009153120208080008 9153120208080008

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D M DE S
AGRAVANTE : M DE L S
AGRAVANTE : M M DE S F
AGRAVANTE : V M DE S
ADVOGADOS : GUILHERME GABRY POUBEL DO CARMO - ES025169
LIVIA GABRY POUBEL DO CARMO - ES027739
AGRAVADO : M DA P V S S
ADVOGADOS : LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180
LORENA BIET VENTURINI - ES017401

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D M DE S
AGRAVANTE : M DE L S
AGRAVANTE : M M DE S F
AGRAVANTE : V M DE S
ADVOGADOS : GUILHERME GABRY POUBEL DO CARMO - ES025169

Documento eletrônico VDA60448598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: f44d10ad-0d6e-419d-b289-e56eae2275e7

LIVIA GABRY POUBEL DO CARMO - ES027739

AGRAVADO : M DA P V S S

ADVOGADOS : LIETE VOLPONI FORTUNA - ES007180

LORENA BIET VENTURINI - ES017401

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:31
Código de Controle do Documento: f44d10ad-0d6e-419d-b289-e56eae2275e7